



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 192/2016

(19.4.2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 1.088-46.2011.6.05.0101 – CLASSE 30 LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

RECORRENTE: SS Viver Tour Viagens e Turismo Ltda., Jose Maria Alves Caires e Walmaria Marliane Malheiro Aguiar Caires. Adv.: Ronaldo Soares.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 101ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Doação de campanha acima do limite legal. Pessoa jurídica. Incidência do art. 81, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.504/97. Excesso de doação comprovado. Multa. Inelegibilidade. Condição a ser aferida no momento de eventual requerimento de registro de candidatura. Provimento parcial.

Preliminar de decadência.

Não há que se falar em decadência se a demanda foi proposta dentro do prazo para propositura de representação por doação de campanha acima dos limites legais, qual seja, de 180 dias a contar da diplomação, ainda que perante juízo incompetente, desde que devidamente ratificada no foro adequado.

Preliminar de cerceamento de defesa.

Rejeita-se a preliminar sob epígrafe, uma vez que o juízo a quo apreciou devidamente a prova dos autos, valendo-se daquelas que entendeu necessárias à formação do seu convencimento.

Ademais, foi rigorosamente observado o rito do art. 22 da LC nº 64/90. A ausência de oportunização às partes para oferecimento de alegações finais deveu-se ao julgamento antecipado – e justificado – da lide pelo magistrado zonal, que entendeu pela prescindibilidade da produção de outras provas.

Mérito.

O critério a ser utilizado para aferição da renda bruta da pessoa jurídica doadora é o valor declarado à Receita Federal do Brasil.

Assim, constatada a doação em valor superior a 2% do faturamento bruto declarado pela empresa no ano anterior à eleição, impõe-se a manutenção da sentença guerreada no que tange à cominação de multa, aplicada em seu patamar mínimo.

Reforma-se, todavia, a sentença, apenas para excluir do decreto

RECURSO ELEITORAL Nº 1.088-46.2015.6.05.0101 – CLASSE 30
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

condenatório a inelegibilidade cominada, tendo em vista que esta não tem caráter de sanção, mas, sim, constitui consectário lógico e secundário da procedência da ação, a ser aferida no momento de eventual pedido de registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER AS PRELIMINARES** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de abril de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 1.088-46.2015.6.05.0101 – CLASSE 30
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por SS Viver Tour Viagens e Turismo Ltda., Jose Maria Alves Caires e Walmaria Marliane Malheiro Aguiar Caires em face de decisão do Juiz Eleitoral da 101ª Zona que, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados em representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenou a primeira recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 11.262,85 (onze mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) e declarou inelegíveis, pelo prazo de 8 anos, os seus dirigentes, Jose Maria Alves Caires e Walmaria Marliane Malheiro Aguiar Caires.

Em suas razões de fls. 383/394, arguem os recorrentes, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito de ação, cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal.

Quanto à questão de fundo, afirmam, em síntese, que, embora tenha sido informado à Receita Federal valor menor, no ano de 2009 o faturamento bruto da empresa foi superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), estando, portanto, regular a doação feita para campanha eleitoral, no ano de 2010, no valor de R\$ 10.000,00. Acrescenta que, para aferição do faturamento bruto da empresa, devem ser considerados “não apenas os valores informados à Receita Federal do Brasil, mas também outros valores que não são tributáveis”.

Sob o argumento de que a quantia considerada excedida se revela irrisória, pugna pela aplicação dos princípios da razoabilidade, da

RECURSO ELEITORAL Nº 1.088-46.2015.6.05.0101 – CLASSE 30
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

insignificância e da proporcionalidade, para que a representação seja julgada totalmente improcedente ou que seja declarada a nulidade do procedimento a partir do despacho saneador. Em nome do princípio da eventualidade, requer, alternativamente, que “a pena de multa seja aplicada isoladamente, sem a cominação de inelegibilidade”, o que “certamente atenderia aos objetivos que a legislação pretende alcançar”.

Em contrarrazões de fls. 396/400, o *Parquet* Zonal, em suma, refuta as alegações da recorrente, reafirmando a configuração da doação irregular. Pugna, assim, pelo total improvimento do recurso.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela rejeição das preliminares, pela manutenção da multa aplicada e pela exclusão da sanção de inelegibilidade, “em razão da falta de interesse do autor em que tal sanção seja declarada em sentença condenatória proferida em representação por doação acima do limite legal”.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 1.088-46.2015.6.05.0101 – CLASSE 30
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

V O T O

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do vertente recurso e passo ao seu exame.

DA DECADÊNCIA.

Não há que se falar em decadência, visto que o prazo para a propositura de representação por descumprimento dos limites legais de doação para campanha eleitoral, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias contados a partir da diplomação dos eleitos, conforme se infere a seguir:

Representação. Doação acima do limite legal. Prazo. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Especial nº 36.552, decidiu que o prazo para a propositura de representação por descumprimento dos limites legais de doação para campanha eleitoral, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias contados da diplomação. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 7.844-52.2009.6.19.0000 - Classe 32 – Rio de Janeiro/RJ, Acórdão de 02/03/2011, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/05/2011, Página 35, Relator: Ministro Arnaldo Versiani).

No caso dos autos, a inicial foi protocolizada neste Tribunal no dia 08/06/2011 pelo Ministério Público Eleitoral, vale dizer, dentro do aludido prazo de 180 dias da diplomação. Somente posteriormente a essa data – em 09/06/2011 – é que se firmou o entendimento jurisprudencial segundo o qual “a competência para processar e julgar a representação por doação acima do juízo legal é o do juízo ao qual se vincula o doador” (TSE Rp nº 98140).

Corroborando tal entendimento, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por reiteradas vezes, decidiu no sentido de que, em processos deste jaez,

RECURSO ELEITORAL Nº 1.088-46.2015.6.05.0101 – CLASSE 30
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

“não se há que falar em decadência se a demanda foi proposta *opportuno tempore*, ainda que perante juízo absolutamente incompetente”.

Isto posto, encaminhados os autos ao Juízo competente – no, caso, a 101ª Zona Eleitoral – e ratificada que foi a representação pelo Ministério Público local, resta afastada a ocorrência de decadência.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Os recorrentes suscitam a preliminar sob epígrafe sob o argumento de que o juízo *a quo* não teria apreciado documentos apresentados com o fito de comprovar a renda da empresa doadora e, ainda, não teria observado o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, já que não lhe foi oportunizado o oferecimento de alegações finais.

Sem razão os recorrentes.

O juízo de primeiro grau examinou devidamente a prova dos autos, valendo-se daquelas que entendeu necessárias à formação do seu convencimento, a exemplo do documento de fls. 62/63, acostado pela própria parte representada, além do ofício de fls. 219/220, oriundo da Receita Federal do Brasil.

Além disso, o magistrado zonal observou rigorosamente o rito previsto na Lei Complementar nº 64/90, verificando-se, assim, o cumprimento do devido processo legal.

A ausência de oportunização às partes de oferecimento de alegações finais deu-se em face do julgamento antecipado da lide, tendo o juiz,

RECURSO ELEITORAL Nº 1.088-46.2015.6.05.0101 – CLASSE 30
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

justificadamente, entendido ser a prova carreada suficiente à formação de seu entendimento e, também, pela prescindibilidade da produção de outras provas.

MÉRITO.

Quanto à questão de fundo, o art. 81¹, § 1º da Lei nº 9.504/97, vigente à época dos fatos, autorizava que pessoas jurídicas efetuassem doações em espécie a candidatos a cargos eletivos, desde que respeitado o limite previsto de 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido pela empresa no ano anterior à eleição.

Pois bem. Conforme informação prestada pela Receita Federal, a pessoa jurídica SS Viver Tour Viagens e Turismo Ltda. apresentou declaração de faturamento bruto no valor de R\$ 387.371,67, relativo ao ano de 2009. Em sendo assim, o limite de doação na campanha eleitoral de 2010 corresponderia a R\$ 7.747,43.

Dessa forma, a doação efetivada no valor de R\$ 10.000,00 extrapolou em R\$ 2.252,57 o teto legal, devendo ser cominada ao representado a multa prevista pela norma de regência, no seu mínimo legal.

Verifica-se, então, acertada a fixação da multa no valor de R\$ 11.262,85, não havendo que se falar em reforma do *decisum*, neste particular.

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que o faturamento bruto de que trata o art. 81, § 1º da Lei das Eleições, é o valor efetivamente declarado à Receita Federal do Brasil,

¹ Revogado pelo art. 15 da Lei nº 13.165/2015

RECURSO ELEITORAL Nº 1.088-46.2015.6.05.0101 – CLASSE 30
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

conforme se infere do excerto da decisão lançada nos autos do RESPE nº 36855, proferida pelo Ministro Dias Toffoli e publicada em 09/10/2003:

Portanto, deve-se, no caso, levar em conta tão somente o regime caixa adotado para o fim fiscal, ou seja, aplica-se o disposto no art. 25, II, da Resolução nº 23.376, de 1º/3/2012, do TSE, que adota o valor declarado à Receita Federal.

O art. 16, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.217/2010 é claro ao estabelecer que o critério utilizado para aferição do limite para doações de campanha é o do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior à eleição, declarado à Receita Federal.

Dessa forma, correta é a conclusão do TRE/MG ao levar em consideração somente o valor declarado à Receita Federal, sendo despicienda a verificação dos registros contábeis da empresa.

Não merece guarida, portanto, a argumentação dos recorrentes no sentido de que, para a aferição do seu faturamento bruto no ano anterior, devem ser consideradas receitas diversas não declaradas à Receita Federal.

Têm razão, entretanto, os recorrentes, quando pedem a reforma da sentença guerreada no que concerne à declaração de inelegibilidade dos dirigentes da empresa doadora pelo prazo de 8 anos.

Isso porque, conforme entendimento firmado pelo TSE, não se afigura possível a declaração de inelegibilidade em sede de representação por doação acima do limite legal, tendo em vista que a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *p* da LC 64/90, é efeito secundário da condenação, a ser aferida no momento da formalização de eventual pedido de registro de candidatura, nos termos do art. 11, § 10 da Lei das Eleições.

Com efeito, as sanções legalmente impostas no caso de descumprimento do limite estabelecido no art. 81, § 1º da Lei nº 9.504/97, restringem-se à aplicação de multa e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público, pelo período de 5 anos.

RECURSO ELEITORAL Nº 1.088-46.2015.6.05.0101 – CLASSE 30
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO. GASTOS DE CAMPANHA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. RECURSO PROVIDO.

1. Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas. A doação efetuada a esse título deve obedecer aos limites de doação fixados na Lei das Eleições.

2. Considerando o constante no acórdão recorrido, a doação de prestação de serviços estimável em dinheiro foi realizada em valor superior ao limite previsto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, o que exige a aplicação da multa prevista no § 2º desse dispositivo.

3. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando o cidadão requerer o registro de sua candidatura, desde que presentes os requisitos exigidos.

4. Recurso especial provido. (grifos aditados)

(Recurso Especial Eleitoral nº 38875, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 04/12/2014, Página 10/11)

Ante o exposto, acompanhando o ínclito parecer ministerial, voto pelo acolhimento das preliminares e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, para excluir a sanção de inelegibilidade do comando sentencial.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de abril de 2016.

Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator